

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2192/2021

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha e revoga a Lei n.º 2106/2019, suas alterações e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou, e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha, nos termos da Lei Federal n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993, redação dada pela Lei n.º 12.435 de 2011 e em conformidade com a Resolução n.º 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social–CMAS.

Art. 2.º Os Benefícios Eventuais compõem a Rede de Proteção Social Básica de caráter complementar, temporário e/ou emergencial que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social–SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3.º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, a concessão de benefícios eventuais será destinada à família em situação de extrema pobreza com prioridade para crianças, idosos, pessoa com necessidades especiais, pessoas em estado de fragilidade na saúde, com danos que causam impossibilidade de trabalho comprometendo a possibilidade de prover o sustento da família, gestantes, nutriz e os casos de calamidade pública e que preencham os requisitos do artigo 4.º, § 1.º e seus incisos.

Art. 4.º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias que tenham preenchido os seguintes requisitos:

§ 1.º Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I–cadastro atualizado da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II–requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso VII deste artigo e da visita familiar prevista no inciso XI;

III–carteira de identidade e CPF;

IV–comprovante de residência;

V–comprovante de renda de todos os membros familiares se houver;

VI–folha resumo do cadastro único;

VII–realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, que servira como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;

VIII – Para qualquer benefício previsto nesta lei a renda do núcleo familiar, considerando todos os familiares não pode ser superior a 01 (um) salário mínimo vigente no país;

IX–ter domicílio comprovado no município a pelo menos 90 (sessenta) dias;

X – pessoas e famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros, constatados através de relatório técnico com todas as especificações e justificativas apontando quais riscos são inerentes;

XI – visita domiciliar com registros;

§ 2.º O estudo de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social–CRAS e/ou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social–CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 3.º Na comprovação das necessidades para a concessão de Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 4.º Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 5.º Os Benefícios Eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social, amparados pela legalidade da Lei n.º 12.435 de 2011, no Município de Mangueirinha são:

I–Auxílio natalidade;

II–Auxílio funeral;

III–Auxílio alimentação;

IV–Auxílio transporte;

V–Auxílio moradia;

VI–Auxílio documentos;

VII- Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária de desastre e/ou calamidade pública;

Art. 6.º O benefício natalidade poderá ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo nas seguintes condições:

- a)–atenções necessárias ao recém-nascido;
- b)–apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- c)–apoio à família, no caso de morte da mãe;
- d)–inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;
- e)–inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social durante o pré-natal.

§ 1.º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluído itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2.º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3.º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

§ 4.º A concessão do benefício natalidade será concedido mediante os critérios previstos no artigo 4.º, § 1.º e seus incisos.

§ 5.º Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 7.º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação pecuniária sob a forma de parcela única, ou em bens de consumo, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, mediante comprovação da despesa pela família do de cujus ou seu responsável, equivalente ao valor de até R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), que será reajustado anualmente de acordo com os índice inflacionário oficial do Governo Federal a critério da Administração Municipal.

§ 1.º Terão acesso ao benefício eventual de auxílio funeral, a família do de cujus cuja renda total familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos vigente no país, mediante requerimento junto a Assistência Social do município, obedecidos os critérios do artigo 4.º, § 1.º e seus incisos.

§ 2.º Os casos de extrema carência e os indigentes será concedido o auxílio de sepultura com carneiras, mediante realização de estudo social, após requerimento da família do de cujus.

§ 3.º Em caso de ressarcimento das despesas previsto no § 1.º a família poderá requerer o benefício no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 4.º Quando a família do de cujus comprovar que não possui condições de arcar com as despesas de traslado do corpo, e se enquadrar nas hipóteses do §1º deste artigo, indicando assim a necessidade de traslado para que o enterro ocorra no território de origem da pessoa falecida, dentro do estado do Paraná, o município arcará em uma prestação pecuniária sob a forma de parcela única no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), que será reajustado anualmente de acordo com os índice inflacionário oficial do Governo Federal.

Art. 8.º O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, ou seja cesta básica e/ou cesta de alimentos para dietas de acompanhamento nutricional com frutas e alimentos específicos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com benefícios, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

§ 1.º O alcance do benefício auxílio alimentação será destinado às pessoas ou famílias beneficiárias e com observância nos seguintes critérios, não cumulativos, além dos previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos:

I–Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas quando não a renda familiar total não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

II–deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.

III–necessidade de uma alimentação especificada à doenças crônicas prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.

IV – morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V–nos casos de emergência e calamidade pública;

VI–grupos vulneráveis e comunidades tradicionais, ou seja acampamentos com cadastro no INCRA.

VII–Será atendido o núcleo familiar residencial de família de detentos que são provedores dos sustento familiar e que não recebem auxílio reclusão estadual e que apresentarem certidão carcerária com avaliação de um assistente social, sem prejuízo de reavaliação por técnico da Assistência Social do Município.

VIII–Serão atendidas gestantes que se encaixam na renda acima pré-estabelecida e se necessário, até 6 (seis) meses depois do nascimento do bebê.

§ 2.º Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 9.º O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo rural/urbano, intermunicipais para itinerantes e usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária, nas seguintes prioridades, atendidos os critérios previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos:

I–Pessoas com necessidades especiais;

II–Idosos aposentados/pensionistas;

III–Pessoas em tratamento de saúde (fisioterapia);

IV–Gestantes mediante apresentação de comprovação da necessidade;

V–Pessoas em atendimento do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

VI–Adolescentes residentes no meio rural em cumprimento de Medidas Socioeducativas.
Parágrafo único: Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 10. O benefício eventual, auxílio moradia constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com o Departamento de Habitação, Secretaria de Obras e Engenharia do município entre outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenha sofrido perda do imóvel devido à calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua, vulnerabilidade social, situação de risco a saúde própria ou de dependente ou ainda em moradias de situação de risco, atendidos os critérios previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos.

§ 1.º O alcance do benefício auxílio moradia preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- a) Aluguel Social, a concessão deste benefício será correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, sendo de 01 (um) até 06 (seis) meses;
- b) Apoio à precariedade de cobertura de residência, fornecimento de lona preta para pequenos reparos ou cobertura de fibrocimento;
- c) Melhoria das condições habitacionais para famílias vulneráveis, fornecimento de materiais de carpintaria e alvenaria como: madeiras, prego; areia; pedra; cimento; cal e cobertura de amianto ou fibrocimento conforme a necessidade de melhorias da residência.
- d) Fornecimento de padrão de energia ou adequação.
- e) Fornecimento do material necessário para melhoria do sistema hidráulico ou sistema elétrico da residência.
- f) O benefício eventual na forma de módulo sanitário compreende o conjunto de melhorias sanitárias, formado por um mínimo, abrigo com cobertura e destino adequado dos dejetos (fossa séptica e sumidouro ou ligação à rede de esgoto), com fornecimento de vaso sanitário, chuveiro, lavatório, reservatório com instalação em uma base a meia altura, fossa séptica e sumidouro.

g) Em parceria com outras Secretarias após avaliação técnica do Assistente Social, conceder transporte de mudanças municipais e intermunicipais para famílias que não tenham condições de arcar com as despesas de transporte.

§ 2.º O auxílio moradia será concedido, mediante análise do requerimento do interessado, mediante parecer técnico de assistente social e parecer técnico do setor de engenharia, com apresentação do contrato de aluguel e demais comprovações que justifique a necessidade do auxílio.

§ 3.º Em caso específico de necessidade, com avaliação técnica, poderá ser desconsiderado o contido na alínea a) do presente artigo, promovendo a ampliação do número de parcelas superiores a 06 (seis) meses.

l–Caso haja necessidade será realizada nova avaliação do Assistente Social prorrogando por período igual ou superior, desde que fundamentado e justificado, sempre respeitando o critério de caráter temporário.

§ 4.º O benefício auxílio moradia concedido à pessoa portadora de necessidades especiais serão adequados conforme padrões específicos de acessibilidade.

§ 5.º Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social e parecer técnico do setor de engenharia.

Art. 11. O benefício eventual auxílio documentos destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de Carteira de Identidade e de Cadastro de Pessoa Física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito, atendidos os critérios previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos.

§ 1.º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§ 2.º O valor deste benefício será definido, limitado e regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em parecer elaborado pela Assistência Social.

§ 3.º O benefício auxílio documento é uma forma de pecúnia e tem como referência o valor das despesas previstas nos parágrafos anteriores e pago após solicitação, bem como comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário de autorização dos Serviços.

Art. 12. Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária de desastre e/ou calamidade pública, consiste em atendimento de necessidades advindas de situações temporárias de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2.º do art. 22 da Lei n.º 8.742, de 1993.

§ 1.º Para fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 6.307, de 2007:

- I–riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II–perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III–danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2.º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3.º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- l–da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;

c) domicílio;
II—da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III—da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
IV—de desastres e de calamidade pública; e
V—de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 4.º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1.º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o ocorrido.

§ 5.º Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 13. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir o indivíduo ou sua família, em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Parágrafo único: Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 14. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I—Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II—Perdas: privação de bens e de segurança material;
III—Danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 15. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I—ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentação;
II—falta de documentação;

III – perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo Único: Em casos de andarilhos e pessoas em situação de rua, o auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser de:

I—bens de consumo, lanches, refeições, hospedagens.

Art. 16. Os benefícios eventuais constantes nesta lei, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, ou seja, pai, mãe, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada, mediante critérios previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos.

Art. 17. Compete ao Município de Mangueirinha:

I—A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II—O acompanhamento e o monitoramento das famílias beneficiárias devem ser realizados por profissional habilitado.

III—A articulação com as políticas sociais, setoriais e a defesa dos direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV—O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 18. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 19. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio documento e auxílio moradia.

Art. 20. Caberá a Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 21. Para consecução do programa instituído por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados a Secretaria de Assistência Social, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins, Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipais de Assistência Social—FMAS, conforme previsto nos artigos 29 e 30 da Lei n.º 1.267/04.

Art. 22. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 2.106/2019 e a Lei Municipal n.º 2.143/2020, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod364940